



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO Nº. 2009.61.00.017914-4

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA; AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA TIPO A

Vistos, em sentença.

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Viação Novo Horizonte Ltda e Agência Nacional De Transportes Terrestres – ANTT visando à condenação das rés ao cumprimento do disposto no artigo 40 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que determina a reserva de 2 vagas gratuitas e desconto de 50% nas demais, no sistema de transporte coletivo interestadual, aos idosos com idade acima de 60 anos e renda igual ou inferior a 2 salários mínimos.

Para tanto, aduz a parte-autora que foi instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Procedimento Administrativo nº 1.34.01.003505/2007-67 visando apurar o descumprimento por parte da co-ré Viação Novo Horizonte Ltda do disposto no artigo 40 da Lei nº. 10.741/2003, que determina a reserva de 2 vagas gratuitas e desconto de 50% nas demais, no sistema de transporte coletivo interestadual, aos idosos com idade acima de 60 anos e renda igual ou inferior a 2 salários mínimos. Com base nas informações



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

prestadas pela ANTT no sentido de que a referida empresa foi autuada 429 vezes por descumprimento ao Estatuto do Idoso, e nos demais elementos colhidos no curso do referido procedimento administrativo, que apontam para o efetivo descumprimento do mencionado dispositivo legal, pleiteia o Ministério Público Federal a concessão de tutela antecipada que determine à empresa Viação Novo Horizonte Ltda, o cumprimento, no prazo de 60 dias, do art. 40 da Lei nº. 10.741/2003, e à ANTT que fiscalize e puna a empresa ré de forma eficiente, com a cominação de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 para cada idoso desatendido, a cada um dos requeridos.

Intimada nos termos do artigo 2º, da Lei nº. 8.437/1992, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou-se às fls. 199/217 arguindo ilegitimidade passiva, bem como falta de Interesse de agir.

O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 226/231).

Citada, a Viação Novo Horizonte Ltda apresentou contestação, alegando, no mérito, falta de regulamentação para compensação ao prestador de serviço de transporte coletivo de linhas interestaduais, com a aplicação da Lei nº 10.741/2003. Ainda, aduz que exerce atividade por meio de permissão e a aplicação desta lei fere diretamente o equilíbrio da equação financeira do contrato.

A ANTT ofertou contestação, reiterando a preliminar de falta de interesse e, no mérito, defende ter realizado a fiscalização com eficiência, haja vista as 904 multas aplicadas, sob códigos de Infração: 313 (não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito de idosos na quantidade e prazos estabelecidos na legislação) e 314 (não conceder desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem prevista na legislação do idoso). Entretanto, a empresa continua transgredindo, assim a ANTT está providenciando o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, por fim, alega ter interesse no cumprimento da lei (fls. 294/307).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Réplica às fls. 323/326.

Consta manifestação da ANTT informando que promoveu a notificação oficial da empresa em 15.05.2010 acerca da instauração de procedimento ordinário para aplicação de penalidades na hipótese de não cumprimento do Estatuto do Idoso (fls. 328/331).

A ré Viação Novo Horizonte Ltda esclareceu que entre os dias 15.04.2010 a 19.04.2010 sofreu fiscalização pela agência reguladora sendo constado o cumprimento integral da Lei 10.741/2003, assim requer a extinção do feito diante da satisfação do pleito (fls. 347/349).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, seja em audiência seja fora dela, haja vista os documentos constantes dos autos serem suficientes para o deslinde da causa tal qual posta.

De início, ressalto que a preliminar argüida pela ANTT encontra-se analisada e decidida às fls.226/231.

Indo adiante, observo que a proteção ao idoso, cuja garantia decorre dos Princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, em especial os da Cidadania e da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, II e III, da Constituição Federal), recebeu especial atenção do Constituinte de 1988, que dispôs, no artigo 230 do Texto Constitucional que *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."*

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Visando a efetivação dos preceitos constitucionais acerca do tema, foi editada a Lei nº. 10.741/2002 - Estatuto do Idoso, que assegura às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Dentre a extensa gama de direitos tutelados pela Lei nº. 10.741/2002, está o que estabelece para o sistema de transporte coletivo interestadual, a reserva de 2 vagas gratuitas por veículo, para idosos com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos, e o desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, desde que compreendidos na mesma faixa de renda mencionada (artigo 40, I e II da referida lei).

A regulamentação desse benefício deu-se, inicialmente, por força do Decreto nº. 5.130, de 7 de julho de 2004, que apesar do detalhamento com que tratou da matéria, foi omissa no que se refere à sua fonte de custeio, sendo a questão finalmente sanada com o advento do Decreto nº. 5.934, de 18 de outubro de 2006, que revogou o Decreto nº. 5.130/2004 e estabeleceu mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741/2003.

Por fim, a Resolução ANTT nº. 1.692, de 24 de outubro de 2006, tratou dos procedimentos a serem observados no exercício do direito previsto no artigo 40 da Lei nº. 10.741/2003.

Assim, com a regulamentação do benefício em comento, é certo que as empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros têm o dever de reservar aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, duas vagas gratuitas em cada veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros, devendo o idoso, para fazer uso do benefício, solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da permissionária, com antecedência de,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da Linha do serviço de transporte, devendo apresentar-se para o embarque até trinta minutos antes do horário de início da viagem. Findo o prazo mencionado sem que tenha havido procura pelos assentos reservados, os respectivos bilhetes poderão ser comercializados, embora devam permanecer disponíveis para o uso do benefício da gratuidade até que sejam efetivamente vendidos.

Além das duas vagas gratuitas, as empresas prestadoras do serviço deverão conceder aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo. Nesse caso o idoso deverá adquirir o bilhete de passagem com, no máximo, seis horas de antecedência para as viagens de até 500km, e doze horas de antecedência para as viagens acima de 500km.

Por força do disposto nos artigos 22 e 26, da Lei nº. 10.233/2001, coube à ANTT a fiscalização acerca do cumprimento do artigo 40, da Lei nº. 10.741/2003, pelas empresas prestadoras de serviço.

No caso dos autos, o Ministério Público Federal noticia que foi instaurado, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, o Procedimento Administrativo nº 1.34.01.003505/2007-67 visando apurar o descumprimento do disposto no artigo 40 da Lei nº. 10.741/2003 por parte da Viação Novo Horizonte Ltda. No curso do procedimento em questão foi solicitado à empresa-ré que apresentasse cópia dos bilhetes de passagem gratuita ou com desconto de 50% emitidos nos últimos três meses (fls. 31/32). Diante da inércia verificada, oficiou-se ao Coordenador Geral da ANTT em São Paulo a fim de solicitar que a autarquia procedesse à fiscalização nos Terminais Rodoviários do Tietê e da Barra Funda, no período de trinta dias, do cumprimento do disposto no art. 40, da Lei nº. 10.741/2003, por parte da Viação Novo Horizonte Ltda (fls. 64/65). **Em resposta, a ANTT encaminhou relatório concluindo que a empresa-ré não atende à determinação legal, quer em relação à gratuidade, quer no tocante ao desconto da compra das passagens, noticiando ainda que a empresa foi penalizada com a lavratura de 887**



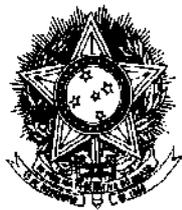
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

386
D

autos de infração no ano de 2007, dos quais 422 só no âmbito da Unidade Regional de São Paulo, além de 501 outros autos de infração lavrados em 2008 apenas no período compreendido entre 01.01.2008 e 15.08.2008, dos quais 212 em São Paulo (fls. 87). No mesmo sentido o ofício de fls. 165/167 expedido pela ANTT informa que no período de 01.01.2007 a 05.06.2009, a Viação Novo Horizonte Ltda foi autuada 429 vezes somente no que tange à disponibilização dos assentos gratuitos a idosos.

Tais números parecem-me suficientes para justificar a procedência da ação, mesmo porque a empresa-ré sequer prestou-se a impugná-los, não obstante tenha sido reiteradamente intimada para tanto no curso do Procedimento Administrativo nº 1.34.01.003505/2007-67. A violação imotivada aos direitos tutelados pelo Estatuto de Idoso, cuja garantia decorre dos Princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, em especial os da Cidadania e da Dignidade da Pessoa Humana, não pode ser tolerada. Sequer há que se cogitar que o descumprimento deriva de eventual prejuízo financeiro ao qual a prestadora do serviço estaria sujeita. Isso porque existem mecanismos de garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com as concessionárias ou permissionárias, a exemplo do disposto no artigo 9º, parágrafo único do Decreto nº. 5.934, de 18 de outubro de 2006.

Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 1054390, Primeira Turma, DJE de 10.12.2009, Relª Min. Denise Arruda, v.u.: *"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ESTATUTO DO IDOSO. PLENA EFETIVIDADE DA NORMA QUE PREVÊ GRATUIDADE. 1. A Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) prevê a reserva de duas vagas gratuitas, por veículo, para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, no sistema de transporte coletivo interestadual, bem como desconto de cinquenta por cento (50%), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos. 2. Com o ajuizamento da presente ação, a parte autora pretende desobrigar-se de conceder o referido benefício, enquanto não houver a necessária regulamentação da matéria e a criação da respectiva fonte de custeio, de modo a preservar o equilíbrio*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

387
①

*econômico-financeiro do contrato de concessão. 3. Com o objetivo de regulamentar o benefício em questão, foi editado, inicialmente, o Decreto 5.130/2004, que, embora tenha conferido amplo tratamento à matéria, foi omissivo quanto à criação da mencionada fonte de custeio. 4. Mais recentemente, no entanto, foi editado o Decreto 5.934/2006, que estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei 10.741/2003, passando a prever, em seu art. 9º, que, "disponibilizado o benefício tarifário, a ANTT, a ANTAQ e o concessionário ou permissionário adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no caput do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995". Dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que "a concessionária ou permissionária deverá apresentar a documentação necessária para a comprovação do impacto do benefício no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados os termos da legislação aplicável". 5. No intuito de conferir efetividade à norma em comento, a ANTT expediu a Resolução 1.692/2006, dispondo que "a ANTT, em Resolução específica, estabelecerá a revisão da planilha tarifária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em observância ao disposto no caput do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, referente às duas vagas de que trata o caput do art. 2º desta Resolução, caso o benefício concedido aos idosos resulte comprovadamente em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos". 6. **Verifica-se, desse modo, que a legislação atual, a qual deve ser levada em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, prevê mecanismos adequados para a recomposição de prejuízos eventualmente suportados pelas concessionárias prestadoras do serviço de transporte interestadual de passageiro, dependendo somente da efetiva comprovação do impacto econômico-financeiro negativo em decorrência dos descontos concedidos.** 7. Essa parece ser a solução mais adequada ao caso, pois, como bem ressaltado no acórdão recorrido, "os veículos que executam o transporte interestadual trafegam, normalmente, com substancial ociosidade de vagas, sendo certo que, diante dessa situação, o transporte gratuito de dois idosos e a concessão de descontos aos demais não traria prejuízos tão graves às concessionárias a ponto de representar risco ao equilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos de concessão". 8. Registra-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria em questão nos autos da Suspensão de Segurança 3.052/DF, já se manifestou, por intermédio de decisão proferida pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, que*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

"suposto prejuízo ou desequilíbrio de custos na equação da prestação dos serviços concedidos pode ser eventualmente superado, a partir da atuação da própria Administração, ou desta em conjunto com as prestadoras do serviço". 9. A questão envolvendo a necessidade da criação de uma fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício ou serviço da seguridade social, nos termos do que dispõe o § 5º do art. 195 da Constituição Federal, não pode ser analisada em sede de recurso especial, por envolver matéria de natureza constitucional. 10. Recurso especial desprovido".

Acerca da responsabilidade atribuída à ANTT para a fiscalização das empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros empresa ré, especialmente no que concerne ao cumprimento do artigo 40 da Lei nº. 10.741/2003, entendo que se de um lado o volume de autuações demonstra que a autarquia está atenta para a questão, de outro indica que tal procedimento não tem alcançado a eficiência esperada na medida em que não é suficiente para compelir à empresa-ré a cumprir suas obrigações legais, não obstante a notícia da existência do Termo de Ajuste de Conduta.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, para determinar o cumprimento por parte da empresa-ré Viação Novo Horizonte Ltda, no prazo de 60 dias, do disposto no artigo 40, I e II, da Lei nº. 10.741/2003, devendo, para tanto, disponibilizar 2 (duas) vagas gratuitas, por veículo, para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, concedendo ainda desconto de 50% de desconto, no mínimo, no valor das passagens para os idosos na mesma situação que excederem as vagas gratuitas, em todas as linhas de transporte coletivo interestadual, devendo ainda manter em todos os pontos de venda de passagem informativos visíveis sobre o benefício conferido pelo dispositivo legal em tela, observadas as disposições contidas no Decreto nº. 5.934/2006 e na Resolução ANTT nº. 1.692/2006, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa no valor de R\$ 1.000,00 para cada idoso desatendido, cabendo à Agência Nacional de Transportes Terrestres a fiscalização do cumprimento desta decisão nos termos do artigo 24, VIII, da Lei nº. 10.233/2001.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Outrossim, condeno as Réus em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, tendo em conta as disposições do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei da Ação Civil Pública, nos termos do artigo 19 da Lei nº. 7.347/85. Custas rateadas igualmente pelos Réus.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 24 MAI 2011

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Claudia Rinaldi Fernandes', written over the date.

CLAUDIA RINALDI FERNANDES

Juíza Federal Substituta